



**ILM<sup>a</sup> SRA. CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO FARIAS**

**M.D. PREGOEIRA OFICIAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI – BAHIA

**REF. Pregão Presencial nº 022/21**

Processo Administrativo Licitatório nº 197/2021

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **PAULA INAIÁ BOA SORTE SOUZA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob N.º **40.988.021/0001-81**, com sede à BA 573 Estrada Guanambi/Matina, Km 17 – Zona Rural de Guanambi, Estado da Bahia, CEP 46.430-000, endereço eletrônico [hpempreendimentosgbi@gmail.com](mailto:hpempreendimentosgbi@gmail.com), telefone (077)98138-2417, neste ato representada por seu procurador, Sr. Paulo Henrique Souza, portador da Carteira de Identidade nº 3566804, Órgão emissor SSP(PE), residente e domiciliado na Rua Dr. Ulisses Guimarães, 120 – Bairro São Sebastião, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com o objetivo de interpor recurso, quanto ao resultado do Pregão em epígrafe:

#### **1.0 – TEMPESTIVIDADE**

O presente pleito encontra-se proposto em tempo hábil, conforme item 9.1 do referido edital, vez que, estamos

apresentando nossas alegações a dois dias da realização do certame.

## **2.0 - DOS FATOS**

Quando da realização do certame, após o credenciamento dos dois licitantes presentes, foram abertas as propostas financeiras, cuja apresentação nos causou perplexidade absoluta, ao constatar que a propositura do nosso concorrente, DEMA ELETRICISTA, estava 365% (trezentos e sessenta e cinco por cento) acima da nossa, ou seja, apresentamos uma proposta de R\$ 19.083,72 (dezenove mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos), ao passo que o concorrente, ostentou uma proposta no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Esta ocorrência constituiu uma disparidade, do ponto de vista econômico/financeiro, absolutamente incompreensível e evidencia total desconformidade com a realidade do Edital. Não foi anexada à proposta financeira do nosso concorrente uma planilha analítica com a demonstração dos custos diretos e indiretos para que o valor absurdo de setenta e dois mil, fosse justificado, diferentemente da nossa, que em anexo, demonstramos todos os custos, para a justificação do valor proposto. Esse fato por si só, já ensejaria a desclassificação do licitante, conforme o previsto nos itens 6.1.4 (por não apresentar planilha analítica, pormenorizando os custos diretos e indiretos dos serviços, tais como, salários, encargos sociais, BDI, entre outros); 6.3.1 (a ausência do detalhamento dos custos representam enseja o não atendimento às exigências do Edital) e 6.3.3 (a omissão por não trazer estes dados torna a proposta do licitante DEMA ELETRICISTA vaga).

### **3.0 - DO DIREITO**

O presente recurso fundamenta-se legalmente, no Art. 24 da Lei 12.462/11 (Institui o Regime Diferenciado de Contratações Pública - RDC), em seus incisos I, II, III e IV, além do parágrafo 3º do mesmo artigo. Ainda o art. 48 da Lei 8.666/93 traz no seu caput, a previsão de desclassificação de propostas, tanto por vícios insanáveis, quanto por defeito de preço. No nosso entendimento, uma proposta, que sai de **R\$ 72.000,00** (setenta e dois mil reais) em sua versão inicial, e logo no primeiro lance, rebatida ao patamar de **R\$ 19.000,00** (dezenove mil reais), apresenta-se notoriamente, no mínimo defeituosa. Essa disparidade de preço inicial com o primeiro lance ofertado pela empresa DEMA ELETRICISTA, demonstra uma deslealdade contundente perante a recorrente, que ofertou já na sua versão inicial, preço compatível com o mercado, exequível e só permaneceu na disputa desleal de lances, para não declinar do seu direito e assim, se ausentar do certame. Cabe ressaltar que por duas vezes, o representante da recorrente interpelou verbalmente a pregoeira, para o disparate de preços da empresa concorrente, do declínio inaceitável de preços e pediu providências.

### **4.0 - DOS PEDIDOS**

"Ex expositis", requer:

- a) Desclassificação da empresa DEMA ELETRICISTA, com base nos fundamentos jurídicos já elencados acima;

- b) Classificação apenas da recorrente, preservando a sua proposta financeira inicial no valor de R\$ 19.083,72 (dezenove mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos);
- c) Reconsideração da decisão de declarar fracassado o certame, já que não se verificou nenhuma das hipóteses que motivassem o fracasso, a saber: a) Ninguém conseguiu ser habilitado; b) Nenhuma das propostas atendeu às exigências do Edital; c) Todas as propostas ficaram acima da média de mercado. Deste modo, fica apenas a recorrente como única participante do pregão cuja possibilidade está prevista em jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União, conforme o que segue:

Similar ao entendimento da doutrina, parece ser o entendimento da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União - TCU**, o qual também já se posicionou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade pregão presencial, conforme a seguir:

**REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. DILIGÊNCIA**

*"É vedada a realização de licitações cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridades ou de marcas, características ou especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...), ensejando a infringência a esse dispositivo a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tiver dado causa.*

(...)



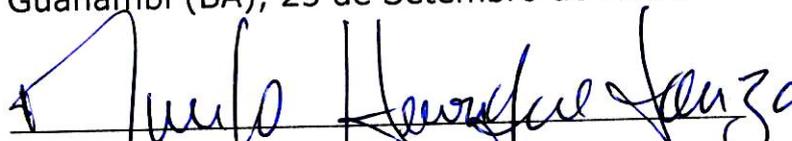
*Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do*

*certame, o que se verificou no caso". (Acórdão 0408/2008 - Plenário | Relator: RAIMUNDO CARNEIRO)*

d) Por fim, declarar a recorrente vencedora do certame, pelas razões acima catalogadas.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Guanambi (BA), 23 de Setembro de 2021.

  
**PAULA INAIÁ BOA SORTE SOUZA EIRELI**  
**CNPJ: 40.988.021/0001-81**  
**PAULO HENRIQUE SOUZA - PROCURADOR**